

Parecer Jurídico

- Acerca dos Projetos de Lei CM n.º 20, 21 e 22, todos de 20 de março de 2017.

Origem: Poder Legislativo

Ementas:

N.º 20: Estabelece revisão dos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito e dá outras providências.

N.º 21: Estabelece revisão dos subsídios dos Secretários Municipais e dá outras providências.

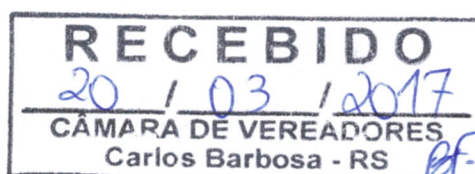
N.º 22: Estabelece revisão dos subsídios dos Vereadores, do Presidente da Câmara e dá outras providências.

Referidos projetos de lei propõem a revisão dos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, dos Vereadores e Presidente da Câmara, em 0,72% (zero vírgula setenta e dois por cento), com efeito retroativo a 01 de março de 2017.

Conforme consta na Exposição de Motivos, segundo entendimento adotado pelo Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, a revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos, no primeiro ano de cada legislatura não pode se dar com base nos últimos 12 meses, tomando-se por base o princípio constitucional da anterioridade, já que tais subsídios tem vigência a partir de janeiro de 2017.

No caso do nosso município, que tem por base o mês de março, por exemplo, somente se passaram dois meses da vigência do novo subsídio, de modo que se desaconselha a concessão da revisão no mesmo índice dos servidores, já que a revisão se propõe a corrigir a perda inflacionária dos últimos 12 meses.

Em que pese em outras oportunidades tenha havido a concessão da revisão no mesmo índice dos servidores, se salienta que, atualmente, o Tribunal de Contas tem



apontado estas revisões como ilegais com a determinação, inclusive, de devolução dos valores pagos¹.

Assim sendo, se mostra correta e constitucional a revisão geral dos subsídios dos agentes políticos, cuja fixação deve respeitar o princípio constitucional da anterioridade (Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais), com o índice acumulado no ano de sua vigência, ou seja, de janeiro e fevereiro/2017. Ainda, a proposta

IPROCESSO DE CONTAS DE GESTÃO. MULTA. DÉBITO. CONTAS IRREGULARES. RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR. SÃO IRREGULARES OS PAGAMENTOS COM SUBSÍDIOS DE AGENTES POLÍTICOS E DESPESAS NÃO PÚBLICAS. FIXAÇÃO DE DÉBITO. O DESCUMPRIMENTO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS REGULADORAS DA GESTÃO ADMINISTRATIVA DETERMINA A IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA. A EXISTÊNCIA DE FALHAS QUE, EM SEU CONJUNTO, COMPROMETEM A GESTÃO, DETERMINA O JULGAMENTO DE CONTAS IRREGULARES, EM RELAÇÃO AO GESTOR PRINCIPAL.

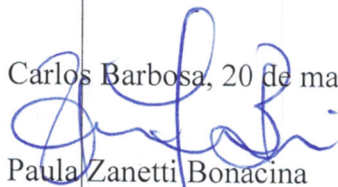
AS INCONFORMIDADES VERIFICADAS JUSTIFICAM RECOMENDAÇÃO AO ATUAL ADMINISTRADOR NO SENTIDO DA IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS PREVENTIVAS E CORRETIVAS....1.1. Agentes Políticos. Remuneração. O ato fixatório da remuneração, Lei Municipal nº 1976/2012, estabeleceu o valor para o primeiro ano do mandato, mas o Executivo Municipal aplicou, a contar de 01-01-2013, o percentual de 5,84% concedido aos servidores municipais a título de revisão geral anual. Os valores pagos a maior, no montante de R\$ 13.121,16, são passíveis de devolução ao erário (fls. 240 e 241). Passo ao VOTO. Passo ao exame das inconformidades em que há sugestão de débito: 1.1. Agentes Políticos. Remuneração. O ato fixatório da remuneração, Lei Municipal nº 1976/2012, estabeleceu o valor para o primeiro ano do mandato, mas o Executivo Municipal aplicou, a contar de 01-01-2013, o percentual de 5,84% concedido aos servidores municipais a título de revisão geral anual. Os valores pagos a maior, no montante de R\$ 13.121,16, são passíveis de devolução ao erário (fls. 240 e 241).

O Administrador argui que não se trata de aumento real, mas de recomposição do valor monetário do subsídio, citando o artigo 37, X, da Constituição Federal, decisão do Supremo Tribunal Federal e desse Tribunal (fls. 277 a 280). Não junta documentos. Verifico que a revisão anual concedida aos servidores em 2013 diz respeito à reposição da inflação dos últimos 12 meses, não podendo, portanto, ser estendida aos agentes políticos já nesse exercício, pois a remuneração dos mesmos já havia sido fixada em valor adequado para o início do mandato, inexistindo, com isso, defasagem ou desatualização já no primeiro dia em que o valor fixado começou a vigorar. Assim, revela-se irregular a revisão geral anual concedida aos Agentes Políticos no início de 2013, pelo que o valor de R\$ 13.121,16 deve ser reposto ao Erário. (Tipo Processo CONTAS DE GESTÃO Número 001374-02.00/13-7 Exercício 2013).

CONTAS DE GESTÃO. EXECUTIVO MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO. EXERCÍCIO DE 2013. CONTAS REGULARES, COM RESSALVAS. GLOSA. MULTA. As falhas destacadas neste relatório não comprometem as contas do Administrador, contudo, cabe recomendação à Origem para que proceda na regularização dos apontes. Reajuste Indevido dos subsídios dos Agentes Políticos. Os Agentes políticos receberam integralmente no primeiro ano de mandato o mesmo reajuste concedido aos Servidores Públicos Municipais pela Lei Municipal n. 2.213/2013 (fl. 09). Desta forma, os valores pagos, além do percentual autorizado pela Lei fixadora, constituem-se em pagamento indevido por afrontar ao Princípio da Anterioridade estabelecido no artigo 11 da Constituição Federal. Assim sendo, em sintonia com o Ministério Público de Contas sou pela fixação de débito no valor de R\$ 4.519,36. (Tipo Processo CONTAS DE GESTÃO Número 001170-02.00/13-0 Exercício 2013)

está em consonância com a Lei Complementar 101/2000, conforme se verifica pela Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro n.º 008/2017.

Carlos Barbosa, 20 de março de 2017.



Paula Zanetti Bonacina

Assessora Jurídica

OAB/RS n.º 70.034

Contrariedade ao artigo 11 da Constituição Estadual, que estabelece que os subsídios dos Prefeitos e Vice-Prefeitos devem ser fixados antes das eleições para valer por todo o mandato seguinte. A Lei Municipal nº 474/2012 previu como única forma de alteração de valores a revisão anual das expressões monetárias dos subsídios, e a Lei Municipal nº 509/2013 estendeu aos Agentes Políticos o percentual de revisão de 7,82%, a título de revisão geral anual. A inflação no período (jan-mar/2013) pelo IGPM ficou em 0,8423%, considerado o início de vigência da Lei nº 474/2012 em 1º de janeiro de 2013. A aplicação de índices anteriores a um ano de vigência da lei ofende o princípio da legalidade (abr-dez/2012). Valores pagos a maior, com proposta de ressarcimento no montante de R\$ 5.180,64. (CONTAS DE GESTÃO

Número 001085-02.00/13-7

Exercício 2013)